

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.862/03/3^a
Impugnação: 40.010108686-82
Impugnante: Inbrapel Indústria Brasileira de Papéis Ltda
Proc. S. Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outras
PTA/AI: 02.000204080-44
Inscrição Estadual: 367.021882.00-39(Autuada)
Origem: AF/Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição das mercadorias transportadas. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/96. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7º, da mesma Lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.ºs 009590, de 06/09/2002, apresentada na autuação, foi desclassificada por divergir quanto a descrição das mercadorias transportadas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência nos termos do artigo 53, §§ 6º e 7º, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 20 a 32, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 41 a 50.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal de nº 009590 de emissão da Autuada, constando a descrição genérica do produto: “Papel Higiênico

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Popular”, com quantidade de 1.100 fardos ao preço unitário de R\$3,07 e preço total de R\$3.377,00.

Porém a fiscalização encontrou documentos extra-fiscais(pedidos), nos quais constavam mercadorias (papel higiênico) com modelos diferentes, quais sejam: Papéis Higiênicos POP, GOOL e Carinhoso, com preços unitários diferentes que giravam entre R\$4,90 a R\$7,96.

Assim o Fisco procedeu à apreensão do documento fiscal e das mercadorias, bem como a contagem física de mercadoria em trânsito e, baseando no preço unitário descrito nos documentos extra-fiscais, apurou o montante de 1050 fardos de diversos tipos de papéis higiênicos, encontrando a base de cálculo de R\$5.794,75.

Como se depreende dos autos, verifica-se que a Autuada não cumpriu o que estabelece o artigo 16, incisos VI, bem como o artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 6763/75.

A Nota Fiscal deve conter dados que permitam sua perfeita identificação, não sendo correta a descrição genérica das mercadorias, conforme dispõe o artigo 2º do Anexo V, do RICMS/96, *in verbis*:

Art. 2º - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações do quadro a seguir:

1 - “OMISSIS”;

2 - a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

3 a 11 - “OMISSIS”. (. . .)

A operação encontrava-se desacobertada de documento fiscal, uma vez que as características das mercadorias transportadas não estavam de acordo com o discriminado no documento fiscal, conforme estabelece o artigo 149, inciso III do RICMS/96, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comprovada a irregularidade, tornam-se corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da mesma Lei.

Tendo em vista a constatação da reincidência, relativamente a infração prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, correta a majoração da Multa Isolada, conforme esculpido no parágrafo 7º do artigo 53 da mesma Lei.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 06/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Carlos Wagner Alves de Lima
Relator

CWAL/EJ/cecs